

# COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS CÍVEIS ANTE OS DITAMES DA LEI N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995\*

Marcus Túlio Sartorato  
Desembargador

SUMÁRIO: Introdução. 1. Considerações preliminares. 2. Conceitos de jurisdição e competência. 3. Momento histórico catarinense quando publicada a nova Lei. 4. Evolução das leis sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis. 5. Motivos que contribuíram, de fato, para a suscitação de conflitos de competência. 6. Constatações do autor com a edição da Resolução n. 6/95 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6.1. Jurisprudência. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispôs no art. 98, inciso I, a título de inovação, acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O legislador infraconstitucional, por seu turno, editou a Lei n. 9.099 em 26 de setembro de 1995, criando de vez os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Referida Lei passou

---

\* *Monografia apresentada, em janeiro de 2003, como requisito à disciplina de Direito Processual, do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade do Museo Social Argentino e Universidade do Sul de Santa Catarina.*

a ter vigência em data de 26 de novembro de 1995 e, em que pese o seu caráter inovador, porque estabeleceu, dentre outros aspectos, no art. 2º, os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade para orientar o processo, provocou diversos questionamentos, dúvidas, debates e, inclusive, pois, a edição de avisos para uniformização de entendimentos, resoluções e conclusões interpretativas, estas últimas, respectivamente e em particular, do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e integrantes da Seção Civil do mesmo Tribunal, como se verá *a posteriori*.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda estão claros e absolutamente transparentes em minha memória os motivos que contribuíram para que, na condição de Juiz de Direito de uma das varas cíveis da comarca de Tubarão, suscitasse conflitos de competência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme facultavam os arts. 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil.

É que, com a sanção da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis, número razoável de processos foi redistribuído às varas cíveis da aludida Comarca, em função da declinação de competência por parte do ilustre Juiz de Direito Substituto que estava em exercício na Vara dos Juizados Especiais Cíveis, contribuindo sobremaneira para o incremento numérico de processos na estatística dos Juizados Comuns, particularmente da 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis. As remessas ao distribuidor dos processos que se encontravam em tramitação no Juizado Especial Cível, para serem encaminhados ao Juizado Comum, comportaram, como não poderia deixar de ser, dissensões.

Portanto, em princípio se percebe que o *punctum saliens* da *quaestio* estava circunscrito à competência dos Juizados Especiais Cíveis. Posteriormente, somando-se a este particular, surgiram também dúvidas acerca da retroatividade da Lei n. 9.099/95, como também da imediata aplicação desta Lei nova.

As teses sustentadas pelos Juízes de Direito que estavam à frente das mencionadas Unidades Jurisdicionais (1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis) foram as mais diversas, mas estavam intimamente ligadas

aos temas *competência, retroatividade e aplicação* imediata da nova Lei.

Contudo, o que se observou em princípio foi a manifesta preocupação dos Magistrados que exerciam o seu *munus* naquelas Varas Cíveis com o fato de terem que atuar em processos que estariam, segundo seu juízo, fora do âmbito de suas competências, e posteriormente terem, pela mesma razão, suas decisões declaradas nulas, causando, dessa feita, prejuízos, quiçá, irreparáveis para as partes litigantes. Ressalta-se, por oportuno, que dentre os processos remetidos para redistribuição estavam aqueles que tramitavam normalmente, aliás, distribuídos anteriormente à edição da Lei n. 9.099/95, aqueles que já estavam em fase de execução e outros. Por isso, corporificou-se a idéia de promover a suscitação de conflitos de competência, para que os impasses fossem decididos coletivamente pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça acima epigrafado.

E, realmente, no Estado de Santa Catarina, naquela época, tudo restou esclarecido por meio de respeitáveis julgados (acórdãos), aliás de forma reiterada e unânime, daquele egrégio Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado.

## 2. CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Para a compreensão do significado da palavra *competência*, no aspecto jurídico, ao meu juízo, impõe-se esclarecer o que vem a ser *jurisdição*. E é na doutrina que me louvo para tanto.

Do escólio de Wilson de Souza Campos Batalha se colhe que “*jurisdição*, em sentido lato, é o poder reconhecido por lei a certas pessoas, de proferir sentenças obrigatórias a respeito dos assuntos que lhes são submetidos; em sentido estrito, é o poder, reconhecido por lei a certas pessoas, de resolver litígios mediante decisões com autoridade de coisa julgada”<sup>1</sup>. Já *competência*, para o mesmo autor, “é a delimitação da jurisdição, é o limite da jurisdição atribuída aos juízes e tribunais”<sup>2</sup>.

---

1 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 99-100.

2 *Ibidem*.

Ainda, no dizer de Vicente Greco Filho, “[...] *jurisdição* é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide”<sup>3</sup>; e na lição do professor Humberto Theodoro Júnior, *competência* é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”<sup>4</sup>.

Desse contexto, extraio que a competência nada mais é do que a limitação estabelecida em lei para o exercício pleno da atividade de jurisdicional pelo Estado-Juiz, ou, em outras palavras, a delimitação da área de atuação do Juiz.

### 3. MOMENTO HISTÓRICO CATARINENSE QUANDO PUBLICADA A NOVA LEI

Preliminarmente, devo ressaltar que, no Estado de Santa Catarina, os Juizados Especiais Cíveis, com a nomenclatura Juizados Especiais de Causas Cíveis, já estavam em plena atividade quando foi editada a Lei Federal n. 9.099/95. É que o legislador constituinte estadual, em consonância com a *Lex Mater* (art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988), além de fazer referência ao aludido Juizado na Constituição Estadual (art. 91), deixou em aberto a sua criação por lei ordinária, *in casu*, a lei de organização judiciária. Este particular contribuiu significativamente para a instituição dos referidos Juizados no âmbito da Justiça Estadual, o que foi feito pela Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990, posteriormente mantidos pela Lei Complementar Estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e pela Lei Ordinária Estadual n. 1.141, de 25 de março de 1993.

### 4. EVOLUÇÃO DAS LEIS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS CÍVEIS

Impõe-se, *in casu*, para melhor visualização do tema, a imprescindível menção das leis e dispositivos que alavancaram e

3 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. vol.1. p. 173.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de conhecimento*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 165.

motivaram a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no País e no nosso Estado.

O passo inicial, no Brasil, como não poderia deixar de ser, foi dado pela Constituição Federal de 1988. Esta, portanto, deu azo à edição da Constituição do Estado de Santa Catarina de 5 de outubro de 1989; da Lei Ordinária Estadual n. 8.151, de 22 de novembro de 1990; da Lei Complementar Estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, esta posteriormente ratificada pela Lei Ordinária Estadual n. 1.141, de 25 de março de 1993; e, por fim, da Lei Ordinária Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Se não vejamos:

#### Constituição Federal de 1988

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

“I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Constituição Estadual de Santa Catarina de 5 de outubro de 1989

“Art. 91. A competência, a composição e o funcionamento dos juizados especiais, de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária”.

Lei Ordinária Estadual n. 8.151, de 22 de novembro de 1990

“Art. 1º. Ficam criados e passam a integrar o Poder Judiciário de Santa Catarina os Juizados Especiais de Causas Cíveis, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e as Turmas de Recursos constantes do Anexo Único”.

Lei Complementar Estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993

“Art. 1º. Ficam mantidos na Justiça Estadual ordinária os Juizados Especiais de Causas Cíveis, bem assim as Turmas de Recursos sediadas nas comarcas da Capital, Blumenau, Chape-

có, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criadas pela Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990”.

Lei Ordinária Estadual n. 1.141, de 25 de março de 1993

“Art. 1º. Ficam mantidos na Justiça Estadual ordinária os Juizados Especiais de Causas Cíveis, bem assim as Turmas de Recursos sediadas nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criadas pela Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990”.

Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995

“Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

## 5. MOTIVOS QUE CONTRIBUÍRAM, DE FATO, PARA A SUSCITAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Longe de pretender negar vigência à Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, de polemizar gratuitamente, de forma madura e consciente procurei obter respostas para os questionamentos que me surgiram e o fiz, na conformidade, repito, do cânone adjetivo, suscitando conflitos de competência, após receber considerável quantidade de processos decorrentemente da redistribuição determinada pelo ilustre e operoso Magistrado que estava à frente da Vara do Juizado Especial de Causas Cíveis da comarca de Tubarão.

Dissenti por ter entendido, *data venia*, precipitada a remessa dos feitos para o Juizado Comum.

Não havia consenso entre os magistrados que exerciam o seu *munus* na Justiça Comum e nos Juizados Especiais Cíveis acerca da competência, mais precisamente do deslocamento desta, em face da nova ordem jurídica. Também não havia consenso quanto à retroatividade ou aplicação imediata da Lei Federal n. 9.099/95.

Alguns estudiosos e aplicadores do Direito sustentavam, na época, que a nova Lei não se aplicava aos feitos em andamento, aforados anteriormente à sua edição na Vara do Juizado Especial Cível, e outros entendiam que sim.

Passei então a efetuar a tarefa hermenêutica, em face da dualidade de posições, por entender que seria mais grave desempenhar a minha atividade naqueles processos sem ter a elementar competência para tanto. Aliás, relembro-me do ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior quando consignou que “juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados”<sup>5</sup>.

Por sinal, a esse respeito, já decidi o nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“DECISÃO: por votação unânime, de ofício, anular a decisão de fl. 22, prejudicado o recurso. Custas na forma da lei.

“Ementa: Sentença – Incompetência absoluta do seu prolator – Nulidade.

“Modificada a competência do Juizado Especial em razão da condição da pessoa, pela superveniência da Lei n. 9.099/95, competia ao Magistrado ordenar a redistribuição do feito ao Juízo Comum Cível, abstendo-se da prática de qualquer ato decisório, sob pena de nulidade” (Ap. Cív. n. 1997.002278-6, da Capital, relator o Des. Eder Graf, *in* Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9.719, de 8-5-97).

Também: Apelações Cíveis ns. 1996.006071-5, da Capital, relator o Des. Francisco Borges, decisão proferida em 31 de março de 1997; 1996.004010-2, de Criciúma, relator o Des. Trindade dos Santos, decisão proferida em 3 de junho de 1997; 1996.004004-8, de Criciúma, relator o Des. Trindade dos Santos, decisão proferida em 3 de junho de 1997.

“As leis e, em geral, todas as normas jurídicas são elaboradas para serem complementadas pela interpretação, pois em caso contrário se faria necessário um número inimaginável de normas extremamente complexas e tediosas e, ainda assim, estaria incompleto. O Direito seria um corpo rígido, fossilizado, sempre em descompasso com as exigências da vida e das realidades sociais em permanente fluxo histórico, e não um Direito vivo, em constante renovação, jovem e valioso, como deve ser”<sup>6</sup>.

---

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 194.

6 SCHNAID, David. *A interpretação jurídica constitucional (e legal): doutrina civil*. RT 733. p. 31.

Para tanto, utilizei-me da interpretação gramatical, aquela que busca o sentido objetivo da lei com base em sua letra.

Mas o que significa interpretar?

É “examinar, perquirir e fixar o sentido ou a inteligência do texto legal, ou do teor do escrito, para que se tenha sua exata significação ou sentido”<sup>7</sup>.

O que vem a ser interpretação gramatical?

É a interpretação literal, fundada na própria significação das palavras, em que se expressa. É a interpretação à letra ou segundo a linguagem da própria lei. Por ela se procura o pensamento do legislador pela própria construção textual<sup>8</sup>.

Assim, numa leitura atenta do texto da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, observei, na oportunidade, a utilização, na maioria dos dispositivos legais, por parte do legislador infraconstitucional, do verbo no futuro do presente. Tenha-se aqui verbo como “uma palavra que exprime ação, estado, fato ou fenômeno”<sup>9</sup>.

*Ad exemplum:*

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, *serão* criados pela [...]”.

“Art. 4º [...]”.

“Parágrafo único. Em qualquer hipótese, *poderá* a ação [...]”.

“Art. 5º O juiz *dirigirá* o processo [...]”.

“Art. 6º O juiz *adotará* em cada caso [...]”.

“Art. 7º [...]”.

“Parágrafo único. Os juízes leigos *ficarão* impedidos de [...]”.

“Art. 8º. Não *poderão* ser partes, no processo [...]”.

“§ 1º Somente as pessoas físicas capazes *serão* admitidas a propor ação [...]” (Note-se a expressão *propor* e o fato de não serem referidas pelo legislador as ações já propostas.).

“§ 2º O maior de dezoito anos *poderá* ser autor [...]”.

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes *comparecerão* pessoalmente [...]”.

“§ 2º O juiz *alertará* as partes da conveniência [...]”.

7 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1961. v.2 – D-I, p. 854.

8 *Ibidem*, p. 853.

9 CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática*. 31. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1989. p. 162.



“§ 3º O mandato ao advogado *poderá* ser verbal [...]”.

“§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, *poderá* ser [...]”.

“Art. 10. Não se *admitirá*, no processo, qualquer forma de [...]”.

“Art. 12. Os atos processuais *serão* públicos e *poderão* realizar-se [...]”.

“Art. 13. Os atos processuais *serão* válidos sempre que [...]”.

“§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas *poderá* ser [...]”.

“§ 3º Apenas os atos considerados essenciais *serão* registrados [...]”.

“§ 4º As normas locais *disporão* sobre a conservação [...]”.

“Art. 14 [...]”.

“§ 1º Do pedido *constarão*, de forma simples [...]”.

E assim por diante.

Ora, como o legislador infraconstitucional não fez alusão nenhuma aos feitos em andamento nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis já criados legalmente, instalados e em perfeita evidência, tinha comigo que a utilização do verbo no futuro do presente se aplicava não só às ações que naqueles Juizados seriam propostas, mas também àquelas que lá já tramitavam, na conformidade da lei do respectivo estado membro, no caso de Santa Catarina, a Lei n. 8.151, de 22 de novembro de 1990, e as que a sucederam.

Ainda, para reforçar o entendimento acima referido, observei que o mesmo legislador incumbiu o legislador estadual de dispor sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante se extrai da redação do art. 93 da Lei Ordinária Federal n. 9.099/95:

“Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência” (*verbis*).

Aliás, nessa esteira de entendimento, o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça baixou a Resolução n. 6/95—TJ, que foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina de 24 de novembro de 1995, para vigorar a partir de 26 de novembro de 1995, a qual passo a transcrever, na íntegra:

“Resolução n. 6/95—TJ

“O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

“Considerando o disposto na Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vigência a partir de 26 de novembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências;

“Considerando que lei estadual *deverá* dispor sobre organização, composição e competência do ‘Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais’ (art. 93);

“Considerando que os Estados, Distrito Federal e Territórios *disporão* do prazo de seis meses, após a vigência da lei mencionada, para criação e instalação dos Juizados Especiais (art. 95);

“Considerando que o Estado de Santa Catarina dispõe de ‘Juizados Especiais de Causas Cíveis e Turmas de Recursos’ (mantidos na Lei Complementar n. 77, de 12 de janeiro de 1993, com a redação dada pela Lei n. 1.141, de 25 de março de 1993) e ‘Sistema de Juizados de Pequenas Causas’ (criado pela Lei n. 8.271, de 19 de junho de 1991);

“Considerando as conclusões tanto do ‘Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça’ quanto da ‘Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95’, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, no sentido de que, observado o disposto no art. 96, II, da Constituição Federal, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei n. 9.099/95;

“Resolve:

“Art. 1º. Os Juizados Especiais de Causas Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas *exercerão* as funções estabelecidas na Lei n. 9.099/95, com a competência dos Juizados Especiais *relativamente aos processos já em andamento e daqueles que vierem a ser distribuídos*.

“Parágrafo único. Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com a anuência das partes.

“Art. 2º. Os Juizados Comuns, por seus Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos, com competência criminal, em comarcas e varas especializadas ou cumulativas, aproveitadas as estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, *exercerão* as funções estabelecidas na Lei n. 9.099/95, com a competência dos Juizados Especiais Criminais.

“Parágrafo único. Ato do Corregedor-Geral da Justiça *disporá* sobre:

“a) padronização e conservação de documentos e peças do processo;

“b) sistema de controle centralizado das condenações impostas e transações nos Juizados Especiais Criminais;

“c) sistema de registro na comarca e de controle centralizado estadual das suspensões condicionais de processos penais (Lei n. 9.099/95, art. 89);

“d) serviços de secretaria e realização de audiências fora da sede da comarca (Lei n. 9.099/95, art. 94).

“Art. 3º. Para fins do disposto no art. 68 da Lei n. 9.099/95, *serão* utilizadas as normas atuais referentes ao Serviço de Assistência Judiciária, observado o Convênio vigente entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Santa Catarina.

“Art. 4º. O exercício das funções de conciliadores e juízes leigos, equiparados a auxiliares da Justiça, *será* considerado serviço público de natureza relevante, e, ainda, título em concursos para provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário quando por período contínuo superior a um ano.

“§ 1º. Os conciliadores e juízes leigos serão recrutados e nomeados com observância dos requisitos previstos na Lei n. 9.099/95 (art. 7º e parágrafo único do art. 73), aplicando-se, no que couber, o Ato Regimental n. 27/95.

“§ 2º Pelo exercício das funções de conciliadores e juízes leigos é vedada qualquer remuneração.

“Art. 5º. As atuais Turmas de Recursos, com estrutura de material e recursos humanos existentes e jurisdição já estabelecida, *terão* competência para conhecer e julgar os recursos previstos nos arts. 41 e 82, observando-se a parte final do art. 46 e o § 5º do art. 82, todos da Lei n. 9.099/95.

“Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor no dia 26 de novembro de 1995.

“Florianópolis, 21 de novembro de 1995.

“Tycho Brahe Fernandes Neto

“Presidente”.

## 6. CONSTATAÇÕES DO AUTOR COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 6/95 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

a) A Resolução mencionada também fez uso de verbos no futuro do presente.

b) Dentre os motivos que determinaram a edição da prefalada Resolução, encontra-se aquele que prevê que “lei estadual deverá dispor sobre organização, composição e competência do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

c) Fez ela alusão não só aos processos que vierem a ser distribuídos, mas igualmente aos processos em andamento nos Juizados Especiais de Causas Cíveis.

d) Não determinou a redistribuição ao Juizado Comum dos processos em andamento nos Juizados Especiais de Causas Cíveis e vedou a redistribuição para os Juizados Especiais de Causas Cíveis dos processos em curso na Justiça Comum.

Em função desses particulares, repito, reforçado na Resolução mencionada, não tive dúvidas em concluir pela prematura redistribuição dos processos que estavam em curso no Juizado Especial de Causas Cíveis desta comarca de Tubarão para o Juizado Comum, e, *ipso facto*, a incompetência deste Juizado para processar e julgar aqueles feitos.

As normas jurídicas até então editadas, diga-se de passagem, não foram suficientes para convencer os magistrados no que concerne à competência dos Juizados pelos quais respondiam.

Isso foi o suficiente para a suscitação de conflitos de competência e, assim, a questão pudesse ser contornada no Estado pela jurisprudência local.

Tal foi o impasse e a quantidade de conflitos de competência que o Presidente do Tribunal de Justiça da época fez publicar em data de 11 de março de 1996, com o intuito de subsidiar a comunidade jurídica e magistrados, no que diz respeito à exegese, as Conclusões Interpretativas da Lei n. 9.099, de 26-9-95, a que chegaram os eminentes desembargadores integrantes da Seção Civil daquele Sodalício, uniformizando o entendimento no Estado de Santa Catarina acerca da competência dos Juizados Especiais de Causas Cíveis, conclusões que transcrevo abaixo:

“Primeira — Em princípio, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código, ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

“Segunda — Havendo cumulação de pedidos de causa definida em razão da matéria e outra, *v.g.*, de natureza indenizatória, líquida, a pretensão cumulativa não poderá ultrapassar a quarenta salários mínimos, havendo presunção de renúncia da pretensão no que exceder deste limite (art. 3º, § 3º, e art. 15).

“Terceira — Havendo conexão de ações de causas aforadas perante a jurisdição comum e o Juizado Especial, a competência será da primeira.

“Quarta — Nas causas em que houve modificação da competência em razão da matéria ou da condição da pessoa, pela superveniência da Lei n. 9.099/95, o Juizado Especial deverá remeter os autos à redistribuição para a Justiça Comum.

“Quinta — Na hipótese de redistribuição, os autos serão remetidos à Vara que originariamente os encaminhou, se for o caso.

“Sexta — Reconhecida a incompetência territorial, extingue-se o processo na conformidade do art. 51, III, é incabível a declinação do foro.

“Sétima — A competência definida no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 3º daquele artigo.

“Oitava — As causas compreendidas no artigo 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I, do mesmo preceito.

“Nona — Os processos pendentes nas Turmas de Recursos, cuja competência cessou com o advento da Lei n. 9.099/95, serão remetidos ao Tribunal de Justiça, restaurada eventual distribuição anterior, se for o caso.

“Décima — O espólio, que goza de personalidade jurídica de direito processual, e o condomínio, na defesa da comunidade dos condôminos, podem litigar como autores perante o Juizado Espe-

cial, por não se incluírem no conceito de pessoa jurídica (art. 8º, § 1º).

“Décima primeira — A ação monitória não é da competência do Juizado Especial.

“Décima segunda — As questões expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, § 2º) podem ser apreciadas na fase conciliatória, quando passíveis de solução pela vontade expressa das partes, restringindo-se o provimento do Estado, no Juizado Especial, meramente à homologação.

“Décima terceira — Autoriza o art. 57 que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no Juizado Especial Cível, valendo a sentença como título executivo judicial.

“Décima quarta — O acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, na forma do parágrafo único do art. 57, pode ser referendado pelo Ministério Público com atribuição em qualquer dos foros enumerados no art. 4º, valendo como título executivo extrajudicial.

“Décima quinta — A execução de títulos judiciais das causas definidas em razão da matéria (art. 3º, incisos II e III) não se submete ao limite valorativo do artigo 3º, inciso I, restrito à execução dos títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, inciso II).

“Décima sexta — Não há possibilidade de conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e as Turmas de Recursos, por se tratarem de órgãos jurisdicionais de hierarquia diferente.

“Décima sétima — Em face do juízo natural para reexame das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, compete às Turmas de Recursos processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridade integrante desses Juizados.

“Décima oitava — Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com a anuência das partes.

“Décima nona — Instaurar-se-á o processo com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, mas, apenas com citação válida haverá litispendência, interrupção da prescrição, coisa litigiosa e mora do devedor.

“Vigésima — Apesar da possibilidade da Secretaria do Juizado Especial designar a sessão de conciliação, nada impede que

o Juiz togado, se entender conveniente ao serviço forense, pratique aquele ato.

“Vigésima primeira — A apresentação do pedido, escrito ou oral, dispensa a discussão dos fatos e a sustentação de tese jurídica. Suficiente, de forma resumida, é o relato do essencial.

“Vigésima segunda — A apresentação do pedido, escrito ou oral, pode ser dirigido contra pessoa incerta ou desconhecida, porém o seu endereço é indispensável.

“Vigésima terceira — Inobstante o disposto no art. 17, é vedada, de ofício, a instauração do procedimento do Juizado Especial Cível.

“Vigésima quarta — Apesar do silêncio da Lei n.9.099/95, constatando o Juiz togado defeitos ou irregularidades na apresentação do pedido, escrito ou oral, capazes de dificultar a composição do litígio, determinará que o autor o emende ou complete, no prazo de 10 (dez) dias.

“Vigésima quinta — Incabível reconvenção, pode o réu, fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, deduzir na contestação pedido inverso, tramitando a ação como de natureza dúplice.

“Vigésima sexta — As exceções de suspeição, impedimento ou incompetência, são argüíveis na forma dos arts. 304/306 do Código de Processo Civil.

“Vigésima sétima — Por força do princípio da eventualidade, a contestação, oral ou escrita, deve conter toda a matéria da defesa, quer indireta ou direta.

“Vigésima oitava — A ‘pessoa de confiança’ mencionada no parágrafo único do art. 35 pode ser o conciliador, Juiz de Paz ou servidor da Justiça.

“Vigésima nona — O ‘meio idôneo de comunicação’ a que alude o parágrafo 2º do art. 13 compreende carta precatória, telex, fac-símile, carta com AR, fonograma, telegrama ou ofício circunstanciado do Juiz togado, desde que haja prova da remessa.

“Trigésima — Nada impede que entre os ‘atos considerados essenciais’ no parágrafo 3º do art. 13, para fins de registro datilográfico manuscrito, taquigráfico ou estenotipado, seja incluída a suma dos depoimentos.

“Trigésima primeira — O Juiz togado é obrigado a prolatar a sentença no feito cuja instrução probatória dirigiu.

“Trigésima segunda — Dispensável é o relatório, mas breve síntese dos fatos relevantes ocorridos em audiência deve constar da sentença, assim como os elementos de convicção do Juiz, togado ou leigo.

“Trigésima terceira — É requisito essencial da sentença a parte dispositiva.

“Trigésima quarta — Omissões na sentença prolatada pelo Juiz leigo podem ser sanadas na oportunidade de sua homologação pelo Juiz togado.

“Trigésima quinta — A ação de despejo para uso próprio compreende as para uso de ascendente ou descendente. Não estão compreendidas na competência do Juizado Especial as ações renovatória, consignatória e revisional”.

Daí resultaram respeitáveis decisões das diversas Câmaras Cíveis, como se observará a seguir.

## 6.1 Jurisprudência

“Processual – Competência – Responsabilidade civil automobilística – Danos pessoais – Competência do Juizado Especial.

“Compete ao Juizado Especial de Causas Cíveis julgar as ações de reparação de danos resultantes de acidente de trânsito, mesmo que haja pedido de alimentos, dado a natureza extracontratual da verba” (Conflito de Competência n. 1996.000059-3, de Tubarão, rel. o Des. Amaral e Silva, *in* Diário de Justiça de Santa Catarina n. 9.497, de 12-6-96).

No mesmo sentido:

“Conflito de competência. Ação de reparação de danos causados por acidente de veículo – Atropelamento com morte – Pedido de ressarcimento das despesas de funeral, indenização por danos morais e pensão mensal – Competência do Juizado Especial de Causas Cíveis.

“É competente o Juizado Especial para julgamento das ações em que os alimentos não constituem pedido principal, mas consequência da obrigação de reparar o dano e da obrigação de



indenizar fundadas nos artigos 159, 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, do Código Civil Brasileiro.

“A natureza alimentar da ação que pretende pensão e que torna incompetente o Juizado Especial, é aquela fundada no Direito de Família (CC, art. 396 e seguintes, Lei n. 6.515/77 etc.).

“Precedente jurisprudencial – Conflito de Competência n. 1996.000056-9, rel. Des. João José Schaefer.

“Aplicação do inciso II do artigo 3º da Lei n. 9.099, de 26-9-95, para reconhecer a procedência do conflito, declarando-se competente o Juizado Especial de Causa Cíveis” (Conflito de Competência n. 1996.001710-0, de Tubarão, rel. o Des. Alcides Aguiar, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.518, de 17-7-96).

Também:

“Conflito negativo de competência – Juizado Especial de Causas Cíveis – *Actio* reparatória de danos c/c pleito de verba alimentar – Exegese – Magistrado certo: o suscitado” (Conflito de Competência n. 1996.001718-6, de Tubarão, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, *in* Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9.576, de 1º-10-96).

Ainda:

“Conflito de competência. Ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito. Pedido de pensão alimentar. Superveniência da Lei n. 9.099/95. Competência do Juizado Especial. Natureza extracontratual da verba.

“Compete ao Juizado Especial apreciar e julgar ações de reparação de danos ocasionados por acidente de veículos terrestres, independentemente do valor (art. 3º, inciso II, da Lei n. 9.099/95) e ainda que incluam pedido de alimentos, porquanto a natureza da verba alimentar, neste caso, é extracontratual” (Conflito de Competência n. 1996.003076-0, de Tubarão, rel. o Des. Carlos Prudêncio, *in* Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9.601, de 8-11-96).

E assim sucederam-se outras decisões, sempre na conformidade das conclusões interpretativas, acima referidas, a que chegaram os excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, como se continuará a observar, inclusive no que tange à competência das Turmas de Recursos, assim declinadas:

“Juizado Especial Cível – Conflito negativo de competência – Lei n. 9.099/95 – Art. 8º — Exegese – Impossibilidade de serem partes restritas as empresas públicas – Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul) — Empresa enquadrada como sociedade de economia mista – Distinção inarredável para classificação – Juiz certo: o suscitado” (Conflito de Competência n. 1996.003071-9, de Tubarão, relator o Des. Francisco Oliveira Filho. Suscitante: Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Tubarão. Suscitado: Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Tubarão. *In* Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9.506 de 25-6-96).

“Conflito de competência – Juizado Especial – Lei Processual – Aplicação imediata – Condomínio – Pessoa formal – Inteligência do § 1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95 – Competência do Juizado Especial – Precedentes da Corte.

“As normas de caráter processual têm plena e imediata eficácia, atingindo de pronto todas as lides pendentes, sem, contudo, retroagir ou ferir atos judiciais válidos e consumados.

“E, assim, resulta a conclusão décima da colenda Seção Civil que ‘o espólio, que goza de personalidade jurídica de direito processual, e o condomínio, na defesa da comunidade dos condôminos, podem litigar como autores perante o Juizado Especial, por não se incluírem no conceito de pessoa jurídica (art. 8º, § 1º)’. (Des. Francisco Borges, CC n. 1996.000200-6, DJ n. 9.480, de 16-5-96, p. 12)” (Conflito de Competência n. 1996.000060-7, de Tubarão, rel. Des. Orli Rodrigues, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.515, de 8-7-96).

“Competência – Juizado Especial – Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres – Art. 3º, I e III, da Lei n. 9.099/95 c/c arts. 5º, II, LC n. 77/93; 98, I, CF/88 e 80 da Lei n. 8.245/91 – Atribuição que refoge à competência do Juízo Cível Comum, salvo para a ação de cobrança se de valor superior a 40 salários mínimos – Não conhecimento e remessa dos autos à Turma Recursal.

“*Ex vi* do disposto no art. 80 da Lei n. 8.245/91, para fins do art. 98, I, da CF/88, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade. Não alcançada pela revogação a que se refere o art. 97 da Lei n. 9.099/95, a Legislação Estadual concorrente (LC n. 77/93), é consentâneo es-

tender a competência do Juizado Especial em relação às ações de despejo por falta de pagamento, denúncia vazia etc., por isso que de ordinário não mais complexas que a de para uso próprio” (Ap. Cív. n. 1996.004024-2, de Taió, rel. Des. Alcides Aguiar, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.576, de 1º-10-96).

*Idem*: Apelação Cível n. 1997.001920-3, da Capital, relator o Des. Francisco Borges, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.700, de 8-4-97; Apelação Cível n. 1997.000919-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.708, de 18-4-97; Conflito de Competência n. 1997.014325-7, de Tubarão, rel. o Des. Vanderlei Romer, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.903, de 19-6-98.

“Conflito de competência – Ação proposta por condomínio contra condômino para cobrança de taxas condominiais – Distribuição à Vara Cível Comum – Remessa dos autos ao Juizado Especial de Causas Cíveis – Conflito por este suscitado, improcedente.

‘O condomínio não é uma pessoa jurídica no sentido rigorosamente formal, constituindo, outrossim, uma realidade jurídica qualificada para agir, ativa e passivamente, em juízo, na defesa dos direitos e interesses da comunidade dos condôminos que abrange’ (Conflito de Competência n. 96.001670-8, Des. Francisco Borges).

“Razão, pois, acudiu à eg. Seção Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando seus ilustres membros, visando à uniformização exegética da novel Lei n. 9.099/95, concluiu que: ‘O espólio, que goza de personalidade jurídica de direito processual, e o condomínio, na defesa da comunidade dos condôminos, podem litigar como autores perante o Juizado Especial, por não se incluírem no conceito de pessoa jurídica (art. 8º, § 1º)’. Competência do Juizado Especial de Causas Cíveis” (Conflito de Competência n. 1996.005522-3, da Capital, rel. o Des. Alcides Aguiar, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.589, de 22-10-96).

“Competência recursal. Causa cível de menor complexidade. Ação de reparação de danos causados em acidente de veículo. Art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95.

‘As causas compreendidas no artigo 3º, II, III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I, do mesmo preceito’ (Seção Civil/TJSC, 8ª Conclusão, de 5-3-96)” (Ap. Cív. n. 1996.008076-7, de Ponte Serrada, rel. o Des.

Francisco Borges, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.589, de 22-10-96).

“Conflito negativo de competência – Juizado Especial Cível – Pessoa jurídica no pólo ativo – Trânsito em julgado da sentença – Competência do Juizado Especial para processar a execução de seus julgados. Exegese dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 52, da Lei Federal n. 9.099/95, e 575, inc. II, do CPC. Provimento do conflito.

‘A vigência imediata da norma processual de competência só sofre restrições em se tratando de processo onde foi proferida sentença, ponto em que a lei nova tem efeito imediato mas não retroativo’ (Conflito de Competência n. 1996.005305-0, de Tubarão, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 22-10-96)” (Conflito de Competência n. 1996.003150-2, de Tubarão, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.667, de 18-2-97).

“Competência – Juizado Especial Cível e Justiça Comum – Ação possessória sobre bem imóvel de valor não excedente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo – Exegese do art. 3º, IV, da Lei Federal n. 9.099/95 – Conflito improcedente – Competente o Juiz suscitante.

1. ‘O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo; [...] IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo’ (art. 3º da Lei Federal n. 9.099/95).

2. ‘A competência definida no art. 3º da Lei n. 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção do autor, ressalvada a hipótese do § 3º daquele artigo’ (Conclusão Sétima) (*in* CC n. 1997.006734-8, de Joinville, julgado em 25-11-97, rel. Des. Francisco Oliveira Filho)” (Conflito de Competência n. 1997.006736-4, de Joinville, rel. Des. Orli Rodrigues, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.884, de 6-1-98).

*Idem*: Conflitos de Competência ns. 1996.010015-6, de Blumenau, relator o Des. Nelson Schaefer Martins, decisão proferida em data de 6 de março de 1997, e 1996.012093-9, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, decisão proferida em 9 de setembro

de 1997; Apelações Cíveis ns. 1996.006869-4, de Timbó, relator Des. Alcides Aguiar, decisão proferida em 22 de maio de 1997; 1997.005057-7, da Capital, relator Des. Pedro Manoel Abreu, decisão proferida em 5 de junho de 1997; 1997.004871-8, de Biguaçu, relator Des. Silveira Lenzi, decisão proferida em 10 de junho de 1997; 1997.011251-3, da Capital, relator o Des. Nilton Macedo Machado, decisão proferida em 17 de dezembro de 1998.

## CONCLUSÃO

Como se pode perfeitamente observar, razões não faltaram para justificar a gama enorme de recursos utilizados para obter subsídios acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, em face da edição da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O trabalho limitou-se ao aspecto da competência dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça do Estado de Santa Catarina, no período inicial de observação e aplicação da Lei n. 9.099/95.

Na verdade, fiéis à uniformização exegética e às conclusões interpretativas, obtidas unanimemente pelos membros da colenda Seção Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os ilustres Desembargadores proferiram diversas decisões, que passaram a ser observadas pelos não menos ilustres Juizes de primeiro grau de jurisdição, do mesmo Estado.

De tais decisões extraem-se afirmações peremptórias de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é absoluta, uma vez que dizem respeito à matéria (*ratione materiae*) e à condição da pessoa (*ratione personae*), louvando-se nas disposições dos arts. 3º e 8º da Lei Federal n. 9.099/95. Extrai-se, ainda, que a Lei nova não atinge os atos processuais já realizados ou, em outras palavras, não retroage para atingir os referidos atos (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/1988, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Contudo, é aplicada aos atos processuais por praticar, nos processos em andamento e naqueles, por natural, que forem aforados. É, em outras palavras, a adoção do sistema do isolamento dos atos processuais, previsto no Direito brasileiro, respeitante à eficácia da lei processual no tempo.

Do estudo efetuado, retirei também os seguintes ensinamentos:

Percebi que o intérprete de uma lei não deve limitar-se ao sentido literal das palavras, como fiz, para necessitar o pronunciamento dos eminentes Desembargadores do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos conflitos de competência que suscitei. É bem verdade que Suas Excelências, por ocasião dos julgamentos, silenciaram no que diz respeito à utilização, pelo legislador ordinário, dos verbos inseridos no texto legal no futuro do presente. Mas, colocado esse particular de lado, concluí que não deve o intérprete, na tarefa hermenêutica, utilizar-se tão-somente da interpretação gramatical. Em princípio, deve esta (interpretação gramatical), tão-somente, servir de partida. Isoladamente, não está entre as melhores maneiras de se interpretar uma lei. Deveria, isso sim, ter utilizado também a interpretação teleológica ou finalística, aquela que busca encontrar os fins da norma legal construída, no caso a Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Aliás, tal conclusão restou-me segura quando extraí o pronunciamento feito pelo Ministro Hahnemann Guimarães por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 9.189, acórdão de 3-8-48:

“Não se deve, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a que tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica”<sup>10</sup>.

Por sinal, o sistema legal brasileiro exige a utilização da interpretação teleológica ou finalística quando estatui no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse passo, doutrinadores e estudiosos deste Diploma Legal repetidamente vêm sustentando que a nova ordem não permite, no processo especialíssimo, dos Juizados Especiais de Causas Cíveis, formalismo e lentidão, tão comuns no processo tradicional. Para tanto, baseiam-se nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que o

---

10 *Revista Forense*, São Paulo, n. 127, p. 394.

legislador fez consignar no art. 2º da referida Lei e que deverão ser observados pelo Juiz na condução do feito. A vontade do legislador é cristalina ao pretender facilitar o acesso à Justiça, agilizar o processo, torná-lo mais barato e proporcionar aos jurisdicionados, por fim, uma resposta rápida, eficaz e justa do Poder Judiciário. Ao meu ver, em síntese, observam-se, no aludido dispositivo legal, a vontade do legislador e os fins da norma legal.

Agora, posso perfeitamente compreender a lição de Kazuo Watanabe de que “os Juizados Especiais foram idealizados para resolver o problema do acesso à justiça e não o problema da própria justiça, devendo a competência destes ser interpretada de maneira restritiva, sob pena de inviabilização de funcionamento segundo os princípios em que foram concebidos”. De igual sorte, as palavras do eminente Des. Eder Graf: “Razões de política judiciária recomendam não sobrecarregar-se os Juizados Especiais, em fase de implantação, com ações cujo rito específico não se coaduna com a lei que os disciplinou” (Conflito de Competência n. 839, de Tubarão, *in* Diário da Justiça de Santa Catarina n. 9.462, de 19-4-96).

Com efeito, vislumbro como atualíssima a lição do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“[...] Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O direito é uma coisa essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e, sim, manter contato íntimo com esta, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado a um fim social, de que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, as palavras, mas tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam disciplinar, como ainda as exigências da justiça e da equidade, que constituem o seu fim”<sup>11</sup>.

Por fim, em comunhão com a vontade expressada pelo legislador e os fins da norma legal acima mencionada, penso que o momento histórico vivenciado pela sociedade brasileira está a exigir a instalação urgente de outras Varas de Juizados Especiais Cíveis. É que, ao que se constata, as causas cíveis de menor complexidade, de competência desses Juizados, aumentam

---

11 Revista da AMAGIS. vol. XI, p. 353.

assustadoramente e, pela quantidade, num futuro bem próximo, por certo, estarão inviabilizados tais Juizados, para a tristeza de seus idealizadores e da própria sociedade.